

Mensagem nº 515

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 550, de 17 de novembro de 2011, que “Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências”.

Brasília, 17 de novembro de 2011.



Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº 550 / 2011	
Fls.: 08	Rubrica: <i>DBambos</i>

Brasília, 10 de novembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, cujo objetivo é prover uma linha de crédito para aquisição de produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência (PCD). Entende-se que a carência de acesso a esses produtos é fator de exclusão social, refletindo negativamente na vida familiar e profissional dessas pessoas.

2. Nesse contexto, a linha de crédito proposta facilitará a equiparação de oportunidades das PCD, expandirá o mercado consumidor e impulsionará a inovação tecnológica por meio da produção doméstica desses produtos.

3. Não obstante, é importante ressaltar que grande parte do universo de PCD não auferem renda suficiente para contrair um financiamento para essa finalidade. De acordo com o Censo 2000, 63% das 24,6 milhões de pessoas pesquisadas recebem até 1(um) salário mínimo. Ademais, 13,5% têm menos de 19 anos de idade e outra grande parte é dependente dos seus familiares devido à gravidade de sua deficiência.

4. Nesse sentido, se o tomador de crédito for uma PCD, haverá um descasamento entre sua capacidade de pagamento, o prazo de financiamento e a depreciação dos equipamentos adquiridos. Faz-se necessário, portanto, que o foco dessa linha de crédito seja na aquisição dos produtos de tecnologia assistiva. Para tanto, propõe-se incluir parágrafo único no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para permitir que pessoas que recebem até dez salários mínimos mensais possam ser tomadoras de crédito da parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista captados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, desde que seja para a aquisição de produtos de tecnologia assistiva destinados às PCD.

5. Ademais, a União concederá subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito efetuadas por instituições financeiras públicas federais que praticarem taxas de juros de 8% a.a (oito por cento ao ano) ao tomador final, para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência. Ressalta-se que a metodologia e os limites da equalização anual por instituição financeira interessada em operar com o programa serão definidos anualmente por portaria do Ministério da Fazenda, mas ficarão limitados a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) anuais.

6. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), entendemos que, para o presente exercício, não haverá despesa de equalização, tendo em vista a sistemática de pagamento estabelecida para essa linha de crédito. Com relação aos dois exercícios subsequentes, estão previstas despesas estimadas em R\$ 16,9 milhões para 2012 e em R\$ 17 milhões para 2013, valores que serão consignados nos respectivos Projetos de Lei Orçamentária Anuais, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº 550 / 2011	
Fls.: 06	Rubrica: <i>[assinatura]</i>

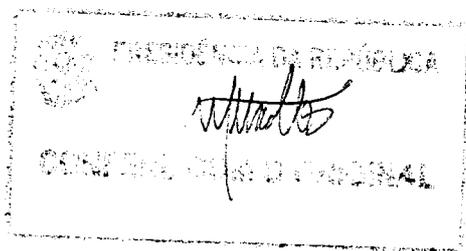
7. Para efeito do atendimento do §2º do art. 17 da LRF, o custo da subvenção econômica supracitada será compensado mediante remanejamento de recursos, no próximo exercício, da ação orçamentária para pagamento da subvenção autorizada pela Medida Provisória nº 543, de 24 de agosto de 2011.

8. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 49 da Lei nº 12.309 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011), de 9 de agosto de 2010, ao autorizar a concessão de subvenção econômica por meio de ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

9. A urgência e relevância da medida ora proposta se justificam pela necessidade premente de reduzir os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial das pessoas com deficiência, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Essas são, Excelentíssima Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado por: Guido Mantega, Gleisi Helena Hoffmann, Aloizio Mercadante Oliva, Maria do Rosário Nunes

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº 550 / 2011	
Fls.: 07	Rubrica: <i>[Handwritten Signature]</i>